

18.1 Assim, na absorção de empregados, via sucessão trabalhista, casos podem haver de servidores em idade provecta que se vejam impedidos de obter aposentadoria (que porventura não tenham, no INPS, atingido o mínimo de 60 contribuições), ou venham conseguí-la em níveis abaixo do real tempo de serviço prestado (pois, para os efeitos trabalhistas, mas não para os previdenciários, somar-se-ão os tempos prestados ao Estado e ao órgão de direito privado da administração indireta).

19. Por tempo de serviço a aposentadoria também só é devida após 60 contribuições mensais, ao empregado que contar 30 anos de serviço.

Ao segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 anos de serviço, o valor de seu benefício será acrescido em 3% para cada ano completo de atividade, até que atinja 95% aos 35 anos de serviço.

19.1 Também aqui podem ocorrer casos em que, se se somassem para efeitos previdenciários, os tempos de serviço prestado à Administração Direta e à Indireta, o empregado obteria melhor nível de valor para sua aposentadoria.

19.2 E, o que é pior, poderá haver hipótese de empregado que tendo 30 ou 35 anos de trabalho prestado, não possa obter a aposentação por não contar os 30 ou 35 anos que, na forma da contagem de tempo prevista na C.L.P.S., lhe garantiria tal direito.

20. Para contornar tais anomalias, o Governo Federal editou a Lei n.º 6.226/75, que hoje constitui um capítulo (Contagem Recíproca do Tempo de Serviço) da Consolidação das Leis da Previdência Social, cujo artigo 80 dispõe:

“O segurado com 60 (sessenta) contribuições mensais, no mínimo, terá computado para todos os benefícios previstos nesta Consolidação, ressalvado o disposto no artigo 84, o tempo de serviço público prestado à administração federal direta e a autarquia federal.”

21. O Estado do Rio de Janeiro (como qualquer outro Estado-Membro) não tem competência constitucional para editar lei previdenciária determinando contagem de tempo de serviço de órgão previdenciário local (IPERJ e IASERJ) para órgão federal (INPS) e vice-versa.

22. Cremos, entretanto, que o assunto poderia ser resolvido através de convênio do IPERJ com o I.N.P.S. para se permitir, mediante condições nele fixadas, a contagem recíproca do tempo de serviço, evitando-se prejuízos aos empregados da administração central que, contribuintes do IPERJ e IASERJ, tenham passado a servir pessoa jurídica de direito privado, integrante da administração indireta e, por isso, daí em diante contribuintes obrigatórios do INPS.

23. A vista de nossas conclusões, Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral, dada a relevância da matéria e caso V. Exa. se manifeste de acordo, solicitamos seja o presente submetido ao Exmo. Sr. Governador do Estado, com indicação de que lhe seja dado cunho normativo, a fim de servir como norma de agir da Administração.

Este pedido justifica não nos haveremos prendido apenas ao problema da transferência de empregados do Estado para a FUNTERJ, mas abordado a questão da sucessão trabalhista, relativamente a quaisquer órgãos da administração indireta que hajam absorvido serviços, bens e servidores da Administração Direta, com suas implicações previdenciárias.

SUBCENSURA.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1977.

HUGO DE CARVALHO COELHO
Procurador do Estado

OFÍCIO N.º 66/77-NB-PG-2

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1977.

PROCESSO N.º E-01-003.170/76

*Successão Trabalhista — Requisitos — Ocorrência —
FUNTERJ — Previdência Social — Regularização — Casos
idênticos.*

Cunho normativo ao Parecer.

Senho Procurador-Geral,

1. HISTÓRICO

Esclarece-se às fls. 35 que foi autorizada, e providenciada, a remessa do acervo do pessoal contratado da Administração Direta, transferido, por sucessão trabalhista, para a Fundação Estadual de Teatros do Rio de Janeiro, tendo em vista o Decreto-lei n.º 62, de 10-04-75.

Face ao Parecer, por cópia à fls. 29/34, pergunta a Chefia do Serviço de Contratos, com o devido encaminhamento pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração:

- a) os servidores foram transferidos por sucessão trabalhista?
- b) os servidores acham-se cedidos a título precário?

O Parecer que se encontra a fls. 29/34 não foi produzido para este processo, e sim para o de número E-03/17.745/76, não constando o efeito que terá tido em outros expedientes.

Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor ROBERTO PARAISO ROCHA
DD. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Pela ementa do mencionado trabalho vê-se que seu Autor entende que os funcionários públicos e empregados contratados pelo Estado e que, ao tempo da edição do Decreto-lei n.º 62, estivessem em exercício em órgãos absorvidos pela FUNTERJ, acham-se cedidos a título precário, a essa Fundação, podendo volver ao Estado a qualquer momento. Ressalva-se a opção, quanto a funcionários, prevista no art. 3.º do Decreto-lei.

As conclusões — é ainda o autor — aplicam-se aos servidores (funcionários e contratados), e todas as Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual.

Isto porque:

- a) a absorção pela FUNTERJ de funcionários públicos representaria uma massa de exoneração, não pedidas, obrigando-os a se tornarem empregados de uma pessoa jurídica de direito privado, cujos servidores nem são funcionários nem servidores públicos. (fls. 30).

As exonerações seriam arbitrárias, pois muitos funcionários já estariam gozando de estabilidade, não podendo ser demitidos sem inquérito regular e aqueles em estágio probatório dependeriam da apuração de sua capacidade.

- b) Iguamente os contratados não poderiam passar a sê-lo da Fundação, pois isto significaria uma sucessão empregatícia, com suas complexas decorrências.

Comenta o Decreto-lei n.º 63, invoca o art. 91 da Constituição Estadual e admite, até, na compatibilidade de horários, a acumulação do cargo com o emprego, vindo a concluir nos termos lançados em sua ementa, acrescentando nota sobre o direito de opção atribuído aos funcionários.

Tramitação burocrática de fls. 36/37. Parecer da PG-10 contido no Ofício n.º 112/77-HCC.

2. EXAME

Vimos que o Parecer de fls. 29/32 engloba, em suas apreciações, tanto funcionários públicos como empregados públicos.

2.1 — Quanto aos empregados — CLT: o douto Procurador-Chefe da PG-10 demonstra, à saciedade, a ocorrência de sucessão trabalhista perante a doutrina, a jurisprudência e a lei, e, passando ao caso concreto, comprova ter havido, nele, a mencionada sucessão. Em mero adjutório, lembro a opinião de EVARISTO DE MORAES FILHO (*Sucessão nas Obrigações e a Teoria da Empresa* — Ed. Forense, Rio, 1960).

Ao mostrar as hipóteses da sucessão trabalhista, deixou marcada sua ocorrência quando se mantém vivo e operante o organismo em causa, ou seja a chamada "Azienda", termo já bastante incorporado à nossa Língua, merecendo conceituação no "Aurélio":

"Azienda. (Do it. *azienda*.) S.F. Econ, e Cont. Complexo de obrigações, bens materiais e direitos que constituem um patrimônio, representados em valores ou que podem ser objeto de apreciação econômica, considerado juntamente com a pessoa natural ou jurídica que tem sobre ele poderes de administração e disponibilidade; fazenda."

É irrefutável, *data venia* dos altos predicados do Parecerista de fls. 29/34, a conclusão do Parecer da PG-10.

Aliás, a sucessão trabalhista, em casos envolvendo o Estado e seus entes, já foi objeto de pronunciamento desta Procuradoria Geral, em consonância com o Parecer da PG-10, ora visado, e o qual foi aprovado por Vossa Excelência (Parecer n.º 26/77-NB-PG-2, referente ao Departamento de Portos e Navegação).

As conseqüências previdenciárias, securitárias, e de ordem similar, aparecem como mero resultado da vontade do Estado ao instituir a Fundação, destacando o serviço de sua administração. Poderia — no seu próprio âmbito ou no de sua autarquia — resguardar para órgãos estaduais a assistência previdenciária, a teor da expressa disposição contida no artigo 3.º, I, da Lei federal 3.807 e do art. 3.º, I, da CLPS.

2.2 — Quanto aos funcionários públicos

Não haveria realmente como transformá-los, o Estado, em empregados de pessoa jurídica de direito privado, o que outra coisa não representaria senão a pura e simples exoneração deles, face à incomunicabilidade dos regimes estatutários e trabalhista. Mas disto não cogitou a Administração, conforme se vê dos termos expressos do Decreto-lei n.º 63, de 10-04-75, cujo artigo 3.º permite a opção exercível pelos funcionários, no sentido de querer sua contratação sob o regime da Legislação Trabalhista, hipótese em que a manifes-

tação corresponderá à sua exoneração do cargo efetivo iniciando-se os efeitos do contrato de trabalho com a expedição do ato respectivo.

Se o funcionário exercer a opção facultada, restarão os problemas da Previdência Social e o da Seguridade Social, conforme o art. 94, § 4.º, da Constituição Estadual.

2.3 — A questão previdenciária

Assentada a ocorrência da sucessão trabalhista, o Procurador-Chefe refere que poderia encerrar o Parecer até esse ponto.

Mas passou a enfrentar a questão previdenciária dos empregados do antigo Estado da Guanabara, contribuintes do IPERJ e IASERJ e, perpassando pela legislação pertinente, conclui no sentido de que o assunto poderia ser resolvido através de Convênio entre a Fundação e o INPS. Creio que deverá haver a participação do IASERJ.

Lembro, em mero alvitre, a solução dada pela Lei San Thiago Dantas (Lei federal n.º 3.752, de 14 de abril de 1960), quando da ereção do antigo Distrito Federal em Estado da Guanabara. Seria aproveitável?

2.4 — O problema da sucessão trabalhista frente ao Decreto-lei n.º 63

O mencionado parecer (fls. 29/34) da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, *sem audiência da Procuradoria Geral*, afirma que os empregados estariam apenas à disposição provisória da Fundação porque o próprio Decreto-lei n.º 63, de 10-04-75, em seu artigo 1.º, refere-se a que o empregado do Estado possa ser colocado à disposição de entidade de administração indireta ou fundação instituída pelo Poder Público, sem ônus para o Estado.

Ora:

- O Estado perde o poder de comando, não havendo mais subordinação hierárquica do empregado;
- não há o "jus variandi", naquele inserido;
- não há mais o trabalho a ser exercido para o Estado.

O que sobrou do contrato individual de trabalho com o Estado nessa pretendida colocação à disposição, já que o serviço não mais está sendo exercido por ele (Administração Direta)?

A subordinação econômica.

Mas o Estado é reembolsado (sem ônus, diz o decreto-lei). E o que adiantaria se as outras características do poder empresarial passarem a outras mãos?

Poderia haver a cessão temporária (tempo que a jurisprudência ainda não definiu). Mas não em a hipótese, pois a ela confluem todos os requisitos da sucessão trabalhista.

O fato é que, em se dando o caso de sucessão trabalhista, como é o presente, o mencionado Decreto-lei não tem força para estatuir sobre a pretensa disposição, porque, enfrentando os princípios e regras legais do Direito do Trabalho (arts. 10 e 448 da C.L.T.) tem ele que lhes ceder, em função da hierarquia das normas.

Quanto ao art. 91 da Constituição Estadual, refere-se ele, pura e exclusivamente, aos funcionários públicos, de forma alguma contendo a expressão "servidores" que, sabemos, é gênero do qual *funcionário* é uma das espécies.

A outra é o empregado — C.L.T.

Trata-se, aí, de colocação de funcionários públicos à disposição de órgãos da Administração indireta e de Fundações instituídas pelo Poder Público, sobre cuja legalidade não pairam dúvidas, segundo a natureza do regime estatutário.

3. — CUNHO NORMATIVO DO PARECER

No tópico 2.3, ou seja o último, de seu Parecer, pede o Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Trabalhistas e Previdenciários que, concordando V. Exa., seja o mesmo submetido ao Senhor Governador do Estado no sentido de que Sua Exa. lhe dê cunho normativo, a fim de servir de orientação à conduta administrativa, pois se reflete em qualquer órgão da Administração indireta (e também das Fundações instituídas pelo Poder Executivo) que hajam absorvido serviços, bens e servidores da Administração Direta com suas implicações previdenciárias.

Estou de acordo, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, com o Parecer, em sua inteireza, havendo acrescentado apenas alguns adinículos tão-somente para esgotar a matéria como apresentada às fls. 29/34.

4 — REEXAME DE PROCESSO

Aos termos do Parecer, ora sob "Visto" de Vossa Excelência — se o aprovar —, penso que o Processo n.º 03/17.45/76 (e outros, acaso, em que o pronunciamento, por cópia à fls. 29/34, da SEEC, haja produzido efeitos), deva ser reexaminado.

5 — ENCERRAMENTO

Levando em conta que este meu trabalho é praticamente apresentatório do assunto a Vossa Excelência, com poucas achegas que podem constar de seu "Visto", parece-me que não deve esta minha peça ser publicada, mas tão-somente o Parecer do Senhor Procurador HUGO DE CARVALHO COELHO, devidamente visado.

Submeto à alta consideração de Vossa Excelência esta exposição, renovando-lhe os protestos de amizade.

NEWTON BARROCA
Procurador-Assessor

VISTO. De acordo.

1 — O Parecer n.º 10/77-HCC, lançado às fls. 38 a 54 desde processo, pelo Procurador HUGO DE CARVALHO COELHO, Chefe da Procuradoria de Assuntos Trabalhistas e Previdenciários, deixou devidamente fixado, através do exame da lei, da doutrina e da jurisprudência que:

1.1 — *Os servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que prestavam serviços em órgãos absorvidos por Fundações instituídas pelo Poder Público, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas ou Autarquias, passam, em virtude do instituto da sucessão trabalhista, a empregados destas últimas, garantidos seu tempo de serviço e a inalterabilidade do contrato de trabalho.*

Se o Estado destaca de seu âmbito direto um serviço ou atividade, por conveniência administrativa (descentralização, dinamização etc.), os quais passam a ser exercidos por organismos por ele instituídos ou criados, os empregados se transferem por sucessão trabalhista, ao ente ao qual coube a realização do mesmo serviço ou o exercício da mesma atividade.

A relação empregatícia só é *intuitu personae* relativamente ao empregado, não ao empregador, referentemente ao qual adota o Direito do Trabalho o princípio da despersonalização.

1.2 — No tocante ao *problema previdenciário, resultante da sucessão trabalhista, após o exame do assunto, propõe o Procurador que se procure resolver a situação, no sentido de evitarem-se prejuízos aos empregados, que deixarem de o ser do Estado, através de convênio entre a FUNTERJ e o INPS. Estou de acordo, devendo o IPERJ ser chamado a participar do Convênio.*

2 — *Quanto aos funcionários públicos do Estado como também se aborda, por cópia a fls. 29/34, em pronunciamento da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, cumpre dizer que a situação é totalmente diferente da relativa aos empregados.*

No caso, apenas estão eles colocados à disposição dos órgãos a que servem, por determinação ou autorização do Estado, inclusive na hipótese prefigurada no art. 91 da Constituição Estadual.

3 — Assim, e para uniformizar o entendimento orientador da conduta administrativa sobre a matéria, em setores diversos, solicito ao Excelentíssimo Senhor Governador dê, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Decreto "N" n.º 1.081, de 14-06-68, e de conformidade com o disposto no Decreto-lei n.º 12, de 15-03-75, art. 3.º, III e X, caráter normativo ao Parecer que, se assim for, deverá ser publicado na íntegra, com este *Visto*.

4 — Com o Parecer ficaram respondidas as questões formuladas à fls. 35, tendo sido perfeitamente certa a autorização do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração para a remessa, à FUNTERJ, do acervo do pessoal contratado do Estado e transferido à mencionada Fundação.

4.1 — *A mesma providência deve ser tomada em relação às demais entidades criadas para exercerem atividades antes prestadas pela Administração Central.*

4.2 — *Naturalmente, quanto aos empregados de que cuidam este Processo, o Parecer ora visado, e este Visto, deverão também ter regularizado o seguro de acidente do trabalho, se assim já não o estiver.*

5 — As Secretarias de Estado de Administração e Educação e Cultura devem mandar reexaminar, levando em conta o contido no Parecer ora visado e neste Visto, o Processo n.º E-03/17.745/76, e bem assim outros em que, acaso, o pronunciamento, por cópia, às fls. 29/34, haja produzido efeitos.

6 — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração, em audiência sobre o cunho normativo do Parecer.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 1977.

ROBERTO PARAISO ROCHA
Procurador-Geral do Estado

PARECER NORMATIVO N.º 13/78

Despachos do Governador

EXPEDIENTE DE 24 DE JANEIRO DE 1978

Proc. n.º E-03/100.068/77 — RJ — PODER JUDICIÁRIO — JUIZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL — OF. N.º 039/77. Aprovo. Dê-se caráter normativo ao Parecer n.º 5/MF-77, de 19-12-1977.

Parecer a que se refere o presente despacho.